



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 3978/2020

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra a decisão de julgamento referente ao **GRUPO 01 do Pregão Eletrônico nº 041/2020.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra decisão do Pregoeiro referente ao **GRUPO 01 do Pregão Eletrônico nº 041/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de upgrade de 2.234 (duas mil, duzentas e trinta e quatro) licenças da solução de gerenciamento de computadores e dispositivos móveis Ivanti Endpoint Manager (anteriormente LANDesk Management Suite), incluindo garantia pelo período de 12 meses, conforme especificações técnicas e condições contidas no Edital.

I – ADMISSIBILIDADE

As razões de recurso apresentadas pela licitante **BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** (fls. 602/604) foram tempestivamente registradas no sistema Comprasnet, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

Sem contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que a decisão de julgamento que sagrou a empresa RD TELECOM LTDA vencedora do GRUPO 01 do PE Nº 041/2020 contrariou os subitens 9.2.1 e 9.7 do Edital, bem como feriu o princípio da isonomia, nos termos abaixo:

“...

Conforme item 9.2. do Edital, o licitante deveria encaminhar juntamente com a proposta:

9.2.1 – Termo de Cadastro e responsabilidade, conforme Anexo III do Edital.
9.2.1.1 Por meio do referido Termo, o licitante fornecerá os dados necessários para a criação de login e senha no Sistema de Controle de Documentos Avulsos (SISDOC) do TRT18; 9.2.1.2 Após cadastrado no SISDOC, o licitante terá acesso ao sistema para assinatura eletrônica de documentos produzidos eletronicamente ou resultantes de digitalização, em especial o instrumento contratual, e, quando solicitado, para anexar documentos.

Porém, a empresa cuja proposta foi considerada vencedora do certame NÃO apresentou o documento exigido no item 9.2.1 do Edital, qual seja, Termo de Cadastro e Responsabilidade, conforme modelo do Anexo III do Edital.

Frise-se que a apresentação do referido documento era obrigatória juntamente com a proposta. Tanto é que a escrita do item 9.2 é a seguinte “o licitante deverá encaminhar, com a proposta:”. Sendo que, caso não se tratasse de uma obrigatoriedade, o verbo utilizado seria outro.

...

RD TELECOM LTDA. também incorreu em vício grave e insanável, eis que a licitante não enviou seus documentos de habilitação no prazo estipulado no edital, bem como na prorrogação conferida pelo pregoeiro.

E, incorrendo nos vícios citados acima, violou princípio da isonomia, fato que foi corroborado pelo pregoeiro. Isso porque como se pode observar no chat do Portal, a licitante foi convocada para o envio da documentação de habilitação faltante, tendo prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas para apresentação dos mesmos.

Pregoeiro 04/09/2020 14:19:12 - Para RD TELECOM LTDA - Senhor licitante, com o objetivo de esclarecer/complementar a instrução do processo, ratifico o pedido de diligência requerida pelo diretor da unidade demandante.

Pregoeiro 04/09/2020 14:21:55 - Para RD TELECOM LTDA - Fixo prazo de 24 horas para prestar as informações requeridas. As informações deverão ser prestadas quando da reabertura da sessão.

Pregoeiro 04/09/2020 14:22:45 - Suspendo a sessão até o dia 08/09/2020



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

às 14h25min. Boa tarde a todos.

Decorrido o prazo de 24 horas, o qual a bem da verdade, levando em conta o feriado nacional, foi de 96 (NOVENTA E SEIS) horas, a empresa RD TELECOM LTDA novamente não enviou a documentação, tendo o pregoeiro fixado o tempo extra de 10 minutos para o envio dos documentos, que foram enviados às 14h47min.

Pregoeiro 08/09/2020 14:41:42 - Para RD TELECOM LTDA - O senhor afirmou que já anexou, esta é a dúvida.

Pregoeiro 08/09/2020 14:42:21 - Para RD TELECOM LTDA - O senhor irá anexar, é isso?

Pregoeiro 08/09/2020 14:45:02 - Para RD TELECOM LTDA - Faço sua convocação para que encaminhe a documentação referente ao pedido de diligência feito pelo demandante da contratação. Prazo máximo de 10 minutos.

Sistema 08/09/2020 14:45:11 Senhor fornecedor RD TELECOM LTDA, CNPJ/CPF: 07.426.902/0001-33, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Os trechos da comunicação entre o pregoeiro e a empresa RD TELECOM LTDA obtidos do Sistema Comprasnet não deixam dúvidas: o prazo de convocação inicial foi às 14h22min do dia 04/09/2020. E, mesmo após o prazo limite de envio dos documentos de habilitação faltantes, qual seja, às 14hs25min do dia 08/09/2020 o pregoeiro continuou a deferir prazo para o envio de documentos.

Dessa forma, a violação ao princípio da isonomia está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar os documentos de habilitação e a proposta de preços de nenhum dos licitantes após o limite de prazo estabelecido no edital.

Sendo que, mesmo que fosse admitida a prorrogação do prazo em observância à discricionariedade do pregoeiro, que pode fazer pedidos de diligência a fim de fazer verificações, ainda assim, no presente caso, houve a exacerbação de tal direito ao conceder mais 10 minutos de prazo, depois que a empresa RD TELECOM LTDA não cumpriu o prazo de 24 horas deferido.

Os prazos de envio dos documentos previstos no Edital devem ser respeitados por todas as licitantes, e conferir eventual aumento de tempo para o envio de determinado licitante afronta contra os princípios que regem a licitação, em especial o da isonomia.

Além disso, é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes, o próprio artigo 3, § 1º, da Lei 8.666/93 determina que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

O Poder Judiciário já possui entendimento pacífico que a concessão de prazo além do permitido fere a isonomia e compromete a competitividade do certame. Nesse ínterim, resta claro que a empresa RD TELECOM LTDA apresentou falhas insanáveis no curso do certame o que deverá acarretar sua inabilitação.

...”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III- FUNDAMENTAÇÃO

1) Do Termo de Cadastro e Responsabilidade:

A recorrente aduz que o não encaminhamento do Termo de Cadastro e Responsabilidade é motivo suficiente para inabilitação da recorrida.

Primeiramente, esclareço que o Termo de Cadastro e Responsabilidade foi encaminhado pela empresa vencedora, conforme correspondências eletrônicas anexadas às fls 607/608 dos autos do Processo Administrativo nº 3978/2020.

Através do e-mail, encaminhado dentro do prazo estipulado para envio da proposta, a empresa RD TELECOM LTDA solicitou a reabertura do campo para juntada do referido documento, pois, por equívoco ou desconhecimento, supôs que poderia anexar ao sistema Comprasnet dois arquivos: primeiro com a Proposta de Preços e depois com o Termo de Cadastro e Responsabilidade.

Ocorre que, cada convocação permite uma única juntada. Devido a isso, todos documentos devem ser reunidos em um só arquivo e encaminhados simultaneamente.

Como o pedido de nova convocação pelo sistema só foi visualizado após a suspensão da sessão, este Pregoeiro requisitou o encaminhamento do termo de cadastro através do "e-mail", avisando que a situação seria repassada aos demais licitantes quando da reabertura da sessão. Entretanto, por descuido, a informação não foi prestada, resultando no mal-entendido.

Além disso, diferente do que alegada a recorrente, o Termo de Cadastro e Responsabilidade não se trata de um requisito de habilitação, esses estão relacionados no item 10 do Edital - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES.

O Termo de Cadastro e Responsabilidade, exigido no subitem 9.2.1,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

tem a finalidade de obter as informações necessárias para criação de login e senha no Sistema de Controle de Documentos Avulsos (SISDOC) deste TRT, devendo ser encaminhado conforme modelo do Edital, vejamos o disposto abaixo:

“9.2 No prazo estipulado no subitem 9.1 deste edital, o licitante deverá encaminhar, com a proposta:

9.2.1 Termo de Cadastro e Responsabilidade, conforme Anexo III do Edital.

9.2.1.1 Por meio do referido Termo, o licitante fornecerá os dados necessários para a criação de login e senha no Sistema de Controle de Documentos Avulsos (SISDOC) do TRT18;

9.2.1.2 Após cadastrado no SISDOC, o licitante terá acesso ao sistema para assinatura eletrônica de documentos produzidos eletronicamente ou resultantes de digitalização, em especial o instrumento contratual, e, quando solicitado, para anexar documentos.”

Inexiste amparo normativo (constitucional, legal ou regulamentar) que possibilite a inabilitação de um licitante por falta de apresentação de documento que tem o único objetivo de registrar o licitante no sistema interno (SISDOC) deste E. Tribunal.

Vejamos o que prevê o art. 27 da Lei nº 8.666/93 e art. 40 do Decreto 10.024/2019:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados, exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).”

“...Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, **exclusivamente**, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993..."

Mesmo que a colocação da recorrente fosse equivocada e, em vez de "inabilitada" sugerisse em suas razões que a proposta da empresa RD TELECOM LTDA deveria ser "desclassificada" pelo descumprimento do subitem 9.2.1, **ressalto que a empresa encaminhou o referido documento**, embora por outro meio (e-mail), sob justificativa plausível e acatada pelo Pregoeiro, atingiu a finalidade da exigência.

Por tratar-se de um erro plenamente sanável, que resta esclarecido e que não prejudica o andamento do certame, não há motivo para recusar a proposta mais vantajosa.

Sem razão o recorrente.

2) Do descumprimento do prazo de diligência:

No tocante aos argumentos, como a recorrente recortou parte do diálogo do Comprasnet, alterando o seu contexto, informo que a íntegra da conversa pode ser acessada nas fls. 8/9 da Ata da Sessão Pública (fls. 598/599 dos autos).

Na fala, no dia 04/09/2020 às 14:02:59, este Pregoeiro reabre a sessão do pregão e torna pública a manifestação do Gestor da Contratação sobre os documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame.

Quanto ao item 4, informa que foram cumpridas todas as exigências do Edital e declara a empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA vencedora provisória do referido item.

Quanto ao Grupo 01, repassa a solicitação feita pelo Gestor para complementação da documentação, conforme abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- a) providenciar documentação comprobatória relacionada ao item 1.1.1.11 do edital, constando o número do AS (Autonomous System) utilizado/contratado pela empresa (<https://bgp.he.net/>)
- b) informar o número do telefone da central de atendimento e outros contatos previstos no item 5.2.2 do Edital;
- c) em relação aos 02 Atestados de Capacidade Técnica apresentados (fls. 496/501) foi identificado que ambos não apresentam nem assinatura eletrônica e nem autenticação das assinaturas de seus respectivos assinantes. Ambos são de empresas privadas e apenas um deles (atestado da empresa Skill.Net Telecomunicações) apresenta contato telefônico (celular) no rodapé do documento. Assim, com o intuito de comprovar a compatibilidade com o objeto, solicitamos os contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa participante e as duas empresas que forneceram o atestado de capacidade técnica.

Desse modo, amparado pelo subitem 17.2 do Edital, com objetivo de esclarecer/complementar a instrução do processo, o Pregoeiro ratificou o pedido de diligência requerido pelo Diretor da unidade demandante e, às 14:21:55 do dia 04/09/2020, fixou o prazo de 24 horas para a empresa RD TELECOM LTDA prestar as informações requeridas.

Conforme mensagem enviada à licitante, as informações deveriam ser prestadas quando da reabertura da sessão, marcada para as 14h25min do dia 08/09/2020.

Ao reabrir a sessão, após o prazo de 24 horas para diligência, primeiro, este Pregoeiro preferiu inquirir a recorrida sobre o cumprimento de todas exigências contidas no pedido de diligência para, assim, fazer a convocação para apresentação da documentação.

Se a resposta fosse negativa, haveria imediata desclassificação, evitando convocação infrutífera que resulta na protelação do certame, visto que a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

sessão seria novamente suspensa para análise da documentação pelo Setor Técnico.

A informação foi prestada, conforme observado abaixo:

“Pregoeiro 08/09/2020 – 14:28:31 Boa tarde.

Pregoeiro 08/09/2020 – 14:29:22 Para RD TELECOM LTDA - Boa tarde.

Pregoeiro 08/09/2020 – 14:33:29 Para RD TELECOM LTDA - Senhor licitante, consegue nos fornecer a documentação requerida pelo solicitante da contratação?

07.426.902/0001-33 08/09/2020 14:35:05 Sr Pregoeiro. Em atenção a Vossa Solicitação encaminhamos as seguintes informações e documentos: Contratos firmados com as empresas SKILL NET e S7 Tecnologia em Segurança Eletrônica e Serviços, onde também poderão ser verificados seus endereços completos, com telefone, bem como o número de nossa central telefônica para abertura de chamados. Acompa

07.426.902/0001-33 08/09/2020 14:36:21 Acompanham os referidos contratos cópias dos documentos de identidade que comprovam a veracidade dos signatários. **Quanto ao documento referente ao AS, anexamos os relatórios solicitados** bem como a indicação de quais são os mesmos. Atenciosamente

07.426.902/0001-33 08/09/2020 14:37:24 Sr Pregoeiro, poderia abrir a opção de enviar anexos?

...

Pregoeiro 08/09/2020 14:45:02 Para RD TELECOM LTDA - Faço sua convocação para que encaminhe a documentação referente ao pedido de diligência feito pelo demandante da contratação. Prazo máximo de 10 minutos.

Sistema 08/09/2020 14:45:11 Senhor fornecedor RD TELECOM LTDA, CNPJ/CPF: 07.426.902/0001-33, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

07.426.902/0001-33 08/09/2020 14:45:46 **Sim, não conseguimos anexar aquele dia pois a sessão foi suspensa.**

Pregoeiro 08/09/2020 14:46:56 Para RD TELECOM LTDA - Podem anexar agora. Já fiz sua convocação.

Sistema 08/09/2020 14:47:08 Senhor Pregoeiro, o fornecedor RD TELECOM LTDA, CNPJ/CPF: 07.426.902/0001-33, enviou o anexo para o grupo G1.

07.426.902/0001-33 08/09/2020 14:47:51 Sr. Pregoeiro, acabamos de enviar a documentação solicitada.”

Talvez, por falta de compreensão, a recorrente entendeu que foi dada mais de uma oportunidade para a recorrida fornecer a documentação. O prazo de 24 horas e 10 minutos complementares. Não é verdade.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A recorrida só foi convocada para apresentar a documentação referente ao pedido de diligência após confirmação de que atendeu todos os pontos questionados. Não houve mais de uma convocação.

A convocação para encaminhamento da documentação se deu às 14h45min. Seu recebimento foi às 14h47min. Dois minutos depois. Tempo exíguo, levando-se em consideração o “delay” (demora) do sistema. O Comprasnet não é um sistema de mensagem e transferência de arquivos de forma instantânea.

Devido ao “delay”, foi feita a convocação para encaminhamento no prazo de 10 minutos. Esse prazo não foi em benefício da recorrida, pelo contrário, foi um tempo limite para encaminhamento independentemente do “delay” do sistema.

Não é rara a demora de alguns minutos para que um documento encaminhado chegue a nosso poder. Os 10 minutos são consequência do sistema e não benefício para empresa provisoriamente vencedora.

Sem razão a recorrente.

3) Do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, da moralidade administrativa e da isonomia:

A análise técnica da documentação apresentada pelas empresas vencedoras do certame foi feita pelo Setor responsável em duas ocasiões, às fls. 536 e 589/590 dos autos, e apresentada na íntegra aos licitantes durante as sessões do pregão.

O resultado da análise foi o reconhecimento do cumprimento de todas as especificações técnicas exigidas no Edital, atendidos os princípios da moralidade administrativa e da isonomia.

A recorrente afirma que a Administração Pública “...*deve-se sempre primar pela proposta que for capaz de gerar melhores resultados...*” e que “*não pode ser aceita a habilitação de empresa sem a comprovação de que de fato atende aos requisitos técnicos do Edital...*”, porém, não apresenta fundamento que de suporte à



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

afirmação.

A empresa não apontou em seu recurso quais especificações técnicas teriam sido descumpridas pela vencedora do Grupo 01, nem rebateu nenhuma das colocações feitas pela unidade solicitante. Trouxe apenas afirmações genéricas e sem fundamento, sob invocação do benefício do princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, esclarecidos os fatos, entendo que não cabe razão à recorrente quanto à inabilitação da proposta apresentada pela empresa RD TELECOM LTDA, visto que o julgamento do certame atendeu a todos os requisitos principiológicos, legais e editalícios.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA.**

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **RD TELECOM LTDA**, para o **Pregão Eletrônico nº 041/2020.**

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 24 de Setembro de 2020.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

Pregoeiro